



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019531-46.2021.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: DIVISA VEICULOS LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): MAURICIO DEFASSI (OAB PR036059)

ADVOGADO(A): FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA (OAB PR062741)

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE AMBIENTAL (TCFA). IBAMA.
CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS.

1. A sujeição passiva da TCFA encontra fundamento legal no artigo 17-C da Lei n.º 6.938/1981, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.165/2000. A imposição de registro no Cadastro Técnico Federal e pagamento da TCFA pelas concessionárias de veículos automotores que, em suas dependências, possuam em depósito e realizem a comercialização e substituição de óleos lubrificantes, na compreensão do IBAMA, decorre da própria Lei n.º 6.938/81, pois configurada a atividade descrita no código 18 do Anexo VIII da referida Lei, mesmo que não se trate da atividade principal da empresa.

2. Ainda que a concessionária de veículos possa manter algum estoque de óleo combustível, o faz tão-somente na medida do necessário para servir aos serviços de manutenção que realiza, em apoio à sua atividade de comercialização de veículos.

3. Diante da legalidade tributária, que é garantia de segurança jurídica elencada no art. 150, I, da CF, sequer se poderia estender a sujeição passiva por analogia, o que é vedado pelo art. 108, § 1º, do CTN, segundo o qual "§ 1º O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

4. Ademais, a taxação das atividades desempenhadas por concessionárias de veículos na forma do art. 17-C da Lei n.º

6.938/1981, foi objeto de sucessivas alterações nas normas que a regulamentam, destoando da previsibilidade. O contribuinte não pode ficar ao alvedrio das autoridades administrativas, notadamente quando na situação concreta não há modificação substancial dos efeitos no meio ambiente da atividade desempenhada pela apelada.

5. Apelação provida para reconhecer que a autora não desenvolve atividade enquadrável na legislação que rege a TCFA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e a Desembargadora Federal LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2025.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005295253v4** e do código CRC **b52203e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 10/08/2025, às 21:45:21

5019531-46.2021.4.04.7002

RELATÓRIO

Divisa Veiculos Ltda. interpôs apelação cível contra sentença de improcedência do mandado de segurança de origem, que tem como contraparte *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama*, na qual se postula a inexigibilidade da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) por concessionárias de veículo em decorrência da realização de serviço de troca de óleo lubrificantes, relativa aos períodos anteriores à IN 11/2018. Deduziu os seguintes fundamentos para revisão da decisão recorrida:

- A apelante ajuizou o presente Mandado de Segurança alegando que em 13/04/2018 o IBAMA publicou a Instrução Normativa - IN 11/2018, referente ao Cadastro Técnico Federal - Atividades Potencialmente Poluidoras, a qual alterou a IN 6, de 15/03/2013, bem como revogou a IN 05/2014 e a IN 06/2016.
- Informou a apelante que antes da referida alteração, as empresas que exerciam atividades relacionadas à troca de óleo lubrificante estavam enquadradas no item 21-29 da Categoria

de Serviços – Troca de Óleo Lubrificante - Resolução Conama nº 362/2005, sem incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, conforme expressamente previsto nas revogadas IN 05/2014 e 06/2016.

- Com a revogação das INs 05/2014 e 06/2016, o item 21-29 relacionado a Troca de Óleo Lubrificante deixou de existir, passando as empresas que realizam a troca de óleo, ainda que como atividade secundária, a ser enquadradas na nova categoria de serviços criada pela IN 11/2018, qual seja, Depósito de produtos químicos e produtos perigosos, código 18-80, da Lei 12.305/2010, com incidência de TCFA.
- após a atualização do Cadastro Técnico Federal, a apelada, ao invés de gerar a guia de recolhimento referente à TCFA devida após a edição da IN 11/2018 (com base no Código 18-80), relativa ao período do ano de 2018 posterior a edição da IN, gerou também as guias de competências anteriores, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e também de 2018, ou seja, quando a impetrante/apelante ainda estava enquadrada no código 21-29, no qual não havia, por previsão expressa nas próprias instruções normativas da impetrada, a incidência da taxa.
- Portanto, considerando a evolução normativa acima, que não há respaldo legal para a incidência de TCFA antes da edição da IN nº. 11 de 2018, não podendo referida IN ser aplicada de forma retroativa, fazendo incidir taxas em relação a períodos anteriores.
- diferentemente do argumentado pelo d. juízo de primeiro grau, a ora apelante não é depositária de óleo usado, portanto, não sendo incidente a TCFA anteriormente a IN 11/2018, vez que as IN anteriores previam unicamente o recolhimento de tal taxa quando se exercia o depósito de óleos, o que não é o caso da parte ora apelante, vez que apenas realiza a sua troca.
- não se discute qual atividade a ora apelante desenvolve, mas sim o seu enquadramento junto ao apelado até a edição da IN nº 11/2018, considerando eventual depósito de derivados de petróleo em sua atividade.
- Esta apelante, da leitura do contrato social acostado à inicial, exerce, predominantemente, a atividade de comércio de veículo, peças e acessórios, realizando, ocasionalmente, serviços de oficina, dentre os quais o de troca de óleo lubrificante. Não há a comercialização de combustíveis ou de derivados de petróleo, mas tão somente a utilização, como insumo, de óleo lubrificante nas hipóteses em que presta serviço de reparo ou revisão (manutenção) de veículos.
- Isso porque, na prática, o óleo lubrificante usado não fica depositado no estabelecimento comercial, pois uma empresa especializada em coleta é contratada para destinar o óleo aos produtores/importadores, conforme Resolução nº. 362/2005 do CONAMA, art. 6º e 7º.
- o óleo lubrificante novo não é considerado produto tóxico, visto que a NBR-10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT não menciona nada sobre sua toxicidade, somente, classificando como resíduo perigoso o óleo lubrificante usado, código de identificação F130 do Anexo A.
- Desta forma, ante a impossibilidade de cobrança da TCFA anteriormente à edição da IN nº 11/2018, já que além de haver previsão expressa de não incidência para atividade de troca de óleo, o e. STJ reconheceu que a mera utilização do óleo lubrificante não caracteriza depósito duradouro de produtos químicos e perigosos, necessário se faz a concessão da segurança, para que a apelada se abstenha de realizar quaisquer cobranças, inscrições em dívida ativa, CADIN, ou execuções fiscais da TCFA relativas ao período anterior à edição da IN nº. 11/2018, vez que a apelante era, até então, enquadrada em atividade não incidente de TCFA.

Com contrarrazões, veio o recurso a esta Corte.

Distribuído o recurso a este Relator em 29dez.2022, em 17jan.2023 *Divisa Veículos Ltda.* requereu liminarmente (e2d1) a suspensão da exigibilidade da TCFA em razão do depósito judicial de R\$ 149.450,02 que

realizou em 13jan.2023 (e2d2), referindo intimação para protesto (e2d3) apontado em 10jan.2023, com data de vencimento em 13jan.2023, no exato valor do depósito.

Esta Relatoria indeferiu (e18d1) a expedição de ofício requerida pelo IBAMA e pela apelante, resolvendo que *Cumpra ao IBAMA, que indicou o débito a protesto, diligenciar para a sustação do protesto do débito com exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial realizado.*

O IBAMA interpôs agravo interno (e25d1) contra a decisão que indeferiu seu requerimento de expedição de ofício para sustação do protesto, havendo retratação deste Relator na decisão proferida e27.

VOTO

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto por parte legítima, é tempestivo, guarda pertinência com a decisão recorrida e foram recolhidas as despesas.

MÉRITO DO RECURSO

TCFA, ENQUADRAMENTO, SUJEITO PASSIVO

A cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA), instituída pela L 10.165/2000, decorre do controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, realizado pelo IBAMA. O art. 17-C da L 6.938/1981 define como sujeitos passivos do tributo todos que exerçam as atividades fiscalizadas e elencadas no Anexo VIII da referida lei. A cobrança se faz, em regra, a partir de declaração do próprio contribuinte ao IBAMA, havendo sistemas informatizados de acesso personalizado para tal fim. *As pessoas jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA, e, com tal cadastro, passam a ser contribuintes da TCFA* (TRF4, ApRemNec 50068917220164047200, Primeira Turma, 10maio2023).

Em regra, a cobrança se faz de acordo com o enquadramento declarado pelo próprio contribuinte ao IBAMA, principalmente através do referido sistema informatizado. Havendo prova de que o contribuinte deveria enquadrar-se em categoria diversa da inicialmente declarada, é possível considerar em juízo as novas informações e assim apurar o tributo efetivamente devido segundo os parâmetros ajustados.

Ainda que seja dever do contribuinte declarar alterações na sua situação jurídica ensejadora do tributo, o descumprimento de tal obrigação acessória não conduz à cobrança em valor diverso do efetivamente devido (TRF4,

AC 50065983320154047202, Primeira Turma, 9dez.2021; TRF4, AC 50079657520184047206, Segunda Turma, 1ºmar.2021; TRF4, AC 50078369420144047114, Primeira Turma, 10out.2019; TRF4, AC 50010598920154047201, Primeira Turma, 24fev.2017).

Neste caso a empresa apelante, concessionária de veículos, impetrou mandado de segurança pretendendo *não ser compelida ao recolhimento de TCFA relativas a períodos anteriores a edição da Instrução Normativa nº. 11 de 13 de abril de 2018* (e1d1 na origem).

A jurisprudência em matéria tributária desta Corte reconhece ser devida a TCFA *pelas concessionárias de veículos automotores que possuam depósito em suas dependências e realizem comercialização e substituição de óleos lubrificantes* (TRF4, AC 50426024920224047000, Primeira Turma, j. 15out.2024), pois configurada a atividade descrita no código 18 do Anexo VIII da L 6.938/1981, ainda que não se trate de sua atividade principal. A incidência da TCFA sobre o serviço de troca de óleo lubrificante foi dispensada pela IN IBAMA 5/2014 (vigência a partir de 21mar.2014) e na congênere 6/2016. Com a vigência da IN IBAMA 11/2018 a partir de 29jun.2018, passou-se a prever a incidência da TCFA para pessoas jurídicas que exerçam a atividade de *Depósito de produtos químicos e produtos perigosos* (Código 18-80). A conclusão é por não ser devida a TCFA sobre a atividade de troca de óleo lubrificante de veículos automotores a partir da vigência da IN IBAMA 5/2014 em 21mar.2014 e a tem considerado incidente com a vigência da IN IBAMA 11/2018 em 29jun.2018. A IN IBAMA 13/2021, embora tenha revogado a IN IBAMA 11/2018, manteve a incidência quanto à categoria 18-80 do Anexo I, *Depósito de produtos químicos e perigosos*, classificando tal atividade como potencialmente poluidora, nos termos do inc. I do art. 2º da referida normativa. Essas conclusões já foram adotadas nesta Corte:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. REVENDA DE VEÍCULOS. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE. EXIGÍVEL.

No desempenho da atividade de manutenção de veículos realiza a troca de óleo lubrificante se submete à exigência da TCFA, a teor da IN 11/2018, que alterou o código da atividade de 21-29 para 18-80 (Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Anexo VIII da Lei nº 6.938/81), retornando a exigência da referida taxa.

(TRF4, AC 50137416420244047200, Primeira Turma, 8abr.2025)

TRIBUTÁRIO. TCFA. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS. TROCA DE ÓLEO LUBRIFICANTE.

1. A cobrança da taxa decorre do controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, realizado pelo IBAMA. Por este motivo, o art. 17-C da Lei nº 6.938/1981 define como sujeitos passivos do tributo todos aqueles que exercem as atividades fiscalizadas, devidamente elencadas no anexo VIII da referida lei.

2. O serviço de troca de óleo lubrificante foi dispensado da cobrança de TCFA na vigência da Instrução Normativa IBAMA nº 05/2014 (alterada pela IN/IBAMA 06/2016). A IN/IBAMA nº 11/2018 enquadrou a troca de óleo lubrificante como atividade sujeita à TCFA.

3. No caso concreto, estão sendo exigidos da impetrante os valores da TCFA do 1º Trimestre de 2013 até o 4º Trimestre de 2023. Dessa forma, a apelação deve ser parcialmente provida para declarar a inexigibilidade da TCFA entre 21/03/2014 e 29/06/2018 (vigência da IN/IBAMA nº 05/2014).

(TRF4, AC 50064612720244047205, Segunda Turma, 25fev.2025)

TRIBUTÁRIO. TCFA. FATO GERADOR. PODER DE POLÍCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

1. É entendimento desta Corte que o pagamento da TCFA é devida pelas concessionárias de veículos automotores que possuam depósito em suas dependências e realizem comercialização e substituição de óleos lubrificantes.

2. O serviço de troca de óleo lubrificante foi dispensado da cobrança de TCFA nas IN's nºs 05/2014 e 06/2016, ao final alteradas pela IN nº 11/2018, a qual passou a prever a sua incidência para pessoas jurídicas que exerçam a atividade de 'Depósito de produtos químicos e produtos perigosos (Código 18-80), de modo que não se mostra legítima a cobrança do tributo enquanto vigentes os mencionados diplomas infralegais.

3. Os valores devidos à título de TCFA são calculados de acordo com o porte de estabelecimento (pessoa física, microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte), conforme anexo IX da Lei 10.165/2000.

(TRF4, AC 50426024920224047000, Primeira Turma, j. 15out.2024)

Os objetivos sociais da apelante assim estão descritos no contrato social (e1d3 na origem):

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os sócios resolvem fazer inclusão de atividade ficando o objeto social o ramo de:

CNAE	DESCRIÇÃO
45.11-1/01	Comércio Varejista de Automóveis, Camionetas e Utilitários Novos.
45.30-7/04	Comercio Varejista de Peças e Acessórios Usados para Veículos Automotores.
45.30-7/03	Comercio Varejista de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores.
45.30-7/01	Comércio Atacadista de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores.
45.12-9/01	Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Veículos Comércio de Veículos Automotores.
45.12-9/02	Comercio sob consignação de Veículos Automotores.
45.20-0/01	Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores.
45.20-0/05	Serviços de Lavagem, Lubrificação e Polimento de Veículos Automotores.
66.22-3/00	Corretores e Agentes de Seguros, de Planos de Previdência Complementar e de Saúde.
77.11-0/00	Locação de Automóveis sem Condutor.
74.90-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

Da leitura das atividades exercidas pela empresa pode-se extrair da cláusula *serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos* constante do contrato social que para o exercício dessa iniciativa econômica a contribuinte armazena e utiliza óleos lubrificantes para veículos automotores, gerando o risco inerente às próprias atividades e as relacionadas ao descarte do óleo lubrificante de veículos automotores removido. Ao se considerar, outrossim, que a Contribuinte se classifica como *distribuidor* de veículos automotores de via terrestre no sentido do inc. I do art. 2º da L 6.729/1979, é inerente a sua atividade a prestação de *assistência técnica a esses produtos*, permitindo a conclusão de que opera quotidianamente com a aplicação de óleo lubrificante para tais veículos.

Observada a prova do processo, que indica referência temporal relativa ao período anterior a 2018, e a jurisprudência desta Corte, deve-se considerar legítima a incidência da TCFA sobre as atividades da Contribuinte.

O recurso comporta provimento, restando improcedente a pretensão inicial.

SUCUMBÊNCIA

Vencida na integralidade de suas pretensões, a impetrante é plenamente sucumbente e pagará as despesas do processo. Sem condenação em honorários de advogado (art. 25 da L 12.016/2009), não incide o § 11 do art. 85 do CPC.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por *negar provimento à apelação*.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005210843v12** e do código CRC **ca97c279**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO DE NARDI
Data e Hora: 25/07/2025, às 13:49:44

5019531-46.2021.4.04.7002

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia para divergir do encaminhamento proposto.

A questão em discussão é se a apelada, concessionária de veículos, seria ou não contribuinte da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TCFA, exigida pelo IBAMA.

A sujeição passiva da TCFA encontra fundamento legal no artigo 17-C da Lei n.º 6.938/1981, com a redação que lhes deu a Lei n.º 10.165/2000:

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1o O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2o O descumprimento da providência determinada no § 1o sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

Como se observa da transcrição acima, contribuintes são aqueles que exercem as atividades constantes do Anexo VIII da mesma Lei, incluído pela mesma Lei nº 10.165/2000, conforme segue:

anexo VIII

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Ppiqu
01	Extração e Tratamento de Minerais	-pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	-beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	-fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, laminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia; metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminagem de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive pegs moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	-fabricação de máquinas, aparelhos, pegs, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	-fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	-fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, pegs e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	-serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	-fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	-beneficiamento de borracha natural; fabricação de câmara de ar; fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	-secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	-beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em pegs do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	-fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	-fabricação de cigarros, charutos, cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	-usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	-produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporto, fósfaro de segurança e artigos protéticos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	-beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rapões balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gasificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	-produção de energia termoeleétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	-transporte de cargas perigosas, transporte por dutos, marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	-complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	-silvicultura, exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
21	(VETADO)	x	x
22	(VETADO)	x	x

A cobrança da taxa decorre da fiscalização, realizada pelo IBAMA, das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais descritas em tal anexo, A imposição de registro no Cadastro Técnico Federal e pagamento da TCFA pelas concessionárias de veículos automotores que, em suas dependências, possuam em depósito e realizem a comercialização e substituição de óleos lubrificantes, na compreensão do IBAMA, decorre da própria Lei nº 6.938/81, pois configurada a atividade descrita no código 18 do Anexo VIII, ainda que não se trate de sua atividade principal.

O código 18 remete à categoria "Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio", e conta com a seguinte descrição legal: "transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos".

Ocorre que a concessionária, ainda que possa manter algum estoque de óleo combustível, o faz tão-somente na medida do necessário para servir aos serviços de manutenção que realiza, em apoio à sua atividade de comercialização de veículos.

Tenho, por isso, que a atividade da autora não se enquadra na categoria do código 18. A concessionária de veículos não constitui uma empresa de depósito de produtos químicos e produtos perigosos. Veja que depósito de produtos químicos e produtos perigosos está, na lei, lado a lado, na categoria 18, com o transporte de cargas perigosas, transporte por dutos, marinas, portos e aeroportos, terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos, bem como o comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos. Essa categoria, como se vê, sistematicamente e se justifica teleologicamente, foca em empresas focadas em atividades fins de potencial especialmente poluidor ou utilizadoras de recursos naturais.

Uma interpretação demasiadamente elástica, que despreze os critérios sistemático e teleológico, desbordaria para um universo de atividades de menor potencial poluidor não pretendido pelo legislador que sequer são análogas às descritas no código 18.

E, forte na legalidade tributária, que é garantia de segurança jurídica elencada no art. 150, I, da CF, sequer se poderia estender a sujeição passiva por analogia, o que é vedado pelo art. 108, § 1º, do CTN, segundo o qual "§ 1º O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

Veja-se, ademais, que a atividade de troca de óleo lubrificante foi incluída como atividade obrigada ao cadastramento pela Instrução Normativa nº 5, de 20 de março de 2014. Cabe ressaltar, porém, que não pode o IBAMA, por meio de instrução normativa, de natureza meramente regulamentar, portanto, incluir como sujeita a cadastramento, para fins de sujeição à taxa, atividade não prevista no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981.

Cabe ressaltar que a questão do enquadramento de concessionária de veículo como sujeita a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental é objeto de sucessivas modificações no âmbito do própria IBAMA. A incidência da TCFA sobre o serviço de troca de óleo lubrificante foi dispensada pela IN IBAMA 5/2014 e também na IN 6/2016. A partir da vigência da IN IBAMA 11/2018,

sucedida pela IN IBAMA 13/2021 é que se passou a exigir das concessionárias o pagamento de tal tributo.

Além dos fundamentos relacionados com a legalidade que já expus, aponto que destoa da previsibilidade a questão da taxaço das atividades desempenhadas por concessionárias de veículos na forma do art. 17-C da Lei n.º 6.938/1981, objeto de sucessivas alterações nas normas que a regulamentam.

Destaco que o art. 146 do CTN afirma que a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. É inequívoco que tal regra positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, abarcando, de um lado, a impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que impliquem prejuízo relativamente a situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade de atos administrativos normativos quando o contribuinte confiou nas normas anteriores.

Penso que no caso em concreto deva ser dada uma prevalência ainda maior a tal preceito, pois o contribuinte não pode ficar ao alvedrio das autoridades administrativas, notadamente quando na situação concreta não há modificação substancial dos efeitos no meio ambiente da atividade desempenhada pela apelada

Portanto, não tendo a empresa autora desenvolvido atividade enquadrável na legislação que rege a TCFA.

Provido o apelo, caberá ao Ibama ressarcir as custas adiantadas pela impetrante. Honorários advocatícios são incabíveis na espécie.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40005247881v3** e do código CRC **598e9c6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN
Data e Hora: 28/07/2025, às 16:12:52

5019531-46.2021.4.04.7002

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 09/07/2025
A 24/07/2025**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019531-46.2021.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): MAURICIO PESSUTTO

APELANTE: DIVISA VEICULOS LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): MAURICIO DEFASSI (OAB PR036059)

ADVOGADO(A): FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA (OAB PR062741)

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 09/07/2025, às 00:00, a 24/07/2025, às 16:00, na sequência 1775, disponibilizada no DE de 30/06/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO APELO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE
07/08/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019531-46.2021.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PROCURADOR(A): JOSE OSMAR PUMES

APELANTE: DIVISA VEICULOS LTDA (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): MAURICIO DEFASSI (OAB PR036059)

ADVOGADO(A): FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA (OAB PR062741)

APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 07/08/2025, na sequência 89, disponibilizada no DE de 29/07/2025.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, DAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO

DO DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA

Secretária